



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2110645-87.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000376243**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2110645-87.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Fernandópolis**, em que é **agravante MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, são **agravados MURILO SIQUEIRA SILVA DIAS e LIGIA FERNANDA MARTINS DIAS**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2110645-87.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2110645-87.2025.8.26.0000**

**Agravante: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

**Agravados: Murilo Siqueira Silva Dias e Ligia Fernanda Martins Dias**

Comarca: **Fernandópolis**

Juiz: **Dr<sup>(a)</sup>. Heitor Katsumi Miura**

**Voto nº 16892**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA**  
- Decisão que não considerou válida a citação postal dos réus em condomínio edilício, em razão dos comprovantes de AR terem sido recepcionados por terceiro estranho à lide - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA** - Pretensão de validade da citação - **CABIMENTO** - Comprovantes de AR recepcionados em condomínio edilício, por pessoa que assinou e indicou o número de seu documento de identidade, sem qualquer oposição ou ressalva no sentido da mudança de endereço dos agravados ou de serem eles desconhecidos no local - **CITAÇÃO VÁLIDA** - Aplicação do art. 248, § 4º, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 93, dos autos da **AÇÃO MONITÓRIA** (Proc. nº 1006451-05.2024.8.26.0189), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Fernandópolis, Dr. HEITOR KATSUMI MIURA, nos seguintes termos:

*"Fls. 87/88 (AR 'sdevolvidos), 89 (certidão) e 92 (Manifestação da Autora): Deixo de considerar válidas as citações decorrentes*

*dos avisos de recebimento recebidos por pessoa diversa, **não obstante o que dispõe o artigo 248, do CPC, porque a citação não se faz pressuposto de existência do processo, mas condição do processo e requisito de validade dos atos que lhe seguirem.** No presente caso as cartas de citações foram recebidas por pessoa diversa, a qual desconhece, ainda que expedido para o endereço onde constar residirem os Réus. A citação postal de pessoa física, diferentemente do que ocorre com pessoa jurídica, deve ser realizada na pessoa do pretense réu. A **cientificação colhida em nome de pessoa diversa do destinatário configura vício da citação, de modo que se não formalizada a citação, não havendo como o processo ser aproveitado, tampouco permitido o prosseguimento do feito executivo, sob pena de cerceamento da defesa, visto que desse modo, tolhe-se o direito de impugnar a ação monitória e ceifar o título apresentado pelo Autor.**" (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do decisum, a fim de que sejam consideradas válidas as citações decorrentes dos Ars recepcionados por terceiro, aplicando-se assim o art. 248, § 4º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/10) e adequadamente instruído.

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tampouco oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

**É o relatório.**

2. De proêmio, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e porquanto ainda não formada a relação jurídicoprocessual, com fundamento nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual, deixo de determinar a instauração do contraditório em sede recursal, visto que o desfecho do presente recurso não causará qualquer prejuízo à parte adversa, a quem fica assegurado, todavia, o direito de eventualmente discutir a questão como

matéria de defesa e, evidentemente, o de recorrer contra o que restar aqui decidido.

Depreende-se dos autos que a ora agravante, MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA (Proc. nº 1006451-05.2024.8.26.0189), em face dos ora agravados MURILO SIQUEIRA SILVA DIAS e LIGIA FERNANDA MAR-TINS DIAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$36.596,08 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento parcial do Contrato de Mútuo para o benefício reembolsável Apoio FlexRB16 nº 1490585/2018, assinado em 21 de agosto de 2018 no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a ser pago em 42 parcelas mensais no valor de R\$1.738,10 (mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Determinada a citação ao endereço informado na inicial e constante do contrato celebrado entre as partes em 21/08/2018, os comprovantes de AR de ambos os réus retornaram com a informação de “MUDOU-SE” (fls. 56/57).

Deferida a realização de pesquisa de endereço, via sistema PETRUS (fls. 62), adveio aos autos novo endereço obtido junto à Receita Federal, a saber, Rua José Polanchini Sobrinho, 400, Bl. 1, Apto. 31, Jardim Urano, São José do Rio Preto/SP (fls. 69/70), em razão do que a autora pugnou pela tentativa de citação neste endereço (fls. 74), diligência que restou realizada pelo Juízo *a quo*, nos termos do ato ordinatório de fls. 82.

Ato contínuo, foram juntados aos autos os dois comprovantes de AR, recepcionado pelo Sr. Bruno Ribeiro (fls. 87/88).

Instada a se manifestar sobre os Ars, a autora pugnou pelo reconhecimento da validade da citação (fls. 92).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão que a autora, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de

Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Ora, não se ignora que a citação válida é o pilar do devido processo legal, pois é a partir dela que o réu poderá apresentar ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sendo que sua ausência configura a impossibilidade de desenvolvimento válido do processo, cuidando-se de vício insanável, que atinge a própria formação da relação processual, contaminando, de pleno direito, os atos supervenientes.

Tampouco se despreza que a validade de citação postal está condicionada à entrega da correspondência, com Aviso de Recebimento (AR), diretamente ao citando.

Todavia, há casos em que as peculiares circunstâncias do caso permitem a presunção do pleno conhecimento da carta citatória, tal qual ocorre nos condomínios edilícios, onde geralmente é vedado o acesso do carteiro aos apartamentos em edifícios de mais de um pavimento, sendo que a recepção e distribuição postal é feita pelo porteiro, administrador, zelador ou até mesmo pessoa destacada para tal finalidade.

Pontua-se que nestes locais, na eventualidade de o citando ser desconhecido ou até mesmo ter se mudado, a correspondência certamente não será recebida e retornará com referidas informações devidamente anotadas no próprio comprovante de AR.

Diante de tais considerações é que o Código de Processo Civil trouxe nova previsão legal em seu artigo 248, § 4º, autorizando a citação da pessoa física mediante a entrega da correspondência ao porteiro do condomínio edilício:

*“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para*

*resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*

*§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.*

*(...)*

*§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”*

Discorrendo sobre o tema, precisas são as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“Condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso. Nesse caso, é válida a citação feita ao funcionário da portaria, a menos que este se recuse a entregar a carta alegando ausência do citando. A presunção de veracidade da afirmação feita por essa pessoa, evidentemente, é relativa, e poderá ser infirmada pelo próprio funcionário do correio, se tiver meios para tanto.” (g.n.) (in “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 248 do atual CPC, p. 863)*

Na hipótese dos autos, a segunda tentativa de citação fora encaminhada ao endereço obtido pelo Juízo, por meio da respectiva pesquisa junto ao sistema PETRUS, tendo sido recepcionada sem qualquer ressalva por funcionário responsável pelo recebimento e entrega das correspondências aos respectivos moradores.

Nota-se dos comprovantes que o terceiro não somente recepcionou as cartas como anotou seu documento de identidade.

Logo, tratando-se de um condomínio edifício e tendo sido recepcionada sem qualquer ressalva por suposto responsável de tal ato, mostra-se perfeitamente válida a citação, inexistindo motivos para afastar a higidez do ato citatório.

Esse Sodalício admite o recebimento da

citação por terceiros, desde que entregue no endereço indicado para recebimento de correspondência, perfilhando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que: *"É válida a citação postal com aviso de recebimento, desde que entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiro."* (Agravo em Recurso Especial nº 1.070.659, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 31/3/2017, STJ) Confirmam-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Ainda que assinado por terceiro, o ato citatório foi válido, pois recebido por funcionário da portaria, que indicou seu número de documento, sem fazer qualquer ressalva. O CPC/2015 dirimiu adequadamente os entraves existentes na vigência do Código anterior para o aperfeiçoamento da citação postal. Não existe mais a necessidade de o comprovante ser assinado pelo próprio citando." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2132977-24.2020.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2020, TJSP)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação. Nulidade de citação. Inocorrência. Efetivo recebimento das cartas de citação e intimação para pagamento do débito exequendo, enviadas para o endereço constante do contrato celebrado pelas partes, sem qualquer ressalva no sentido da mudança de endereço da agravante ou de ser ela desconhecida no local, por parte de porteiro de condomínio edilício. Agravante que não comunicou à agravada sua mudança de endereço e que mantém vínculo com o prédio em que efetivou o ato citatório por ser proprietária do imóvel. Gratuidade de justiça. Documentos que não demonstram hipossuficiência financeira para custear o processo. Confirmação da decisão recorrida. Recurso improvido." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2006973-39.2020.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2020, TJSP)**

De rigor, portanto, a reforma da decisão para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2110645-87.2025.8.26.0000

reputar válida a citação de fls. 87/88, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.**

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**